

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO MOTTA)

Acrescenta o § 3º ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre serviços de natureza singular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 25.

.....
§ 3º Consideram-se de natureza singular os serviços prestados por profissional contratado, que possua notória especialização, nos termos do §1º deste artigo, e cujo serviço dependa de sua intervenção como critério determinante para o alcance dos resultados pretendidos. .” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e relaciona a contratação de serviços técnicos de *natureza singular* entre o rol de hipóteses de cabimento. Ocorre que a referida norma não é clara quanto à definição da *natureza singular* desses serviços, o que tem permitido manobras ilícitas de contratações diretas mesmo quando cabível a licitação.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo conceituar a *natureza singular* a que se refere o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e dar maior efetividade ao comando do art. 37, *caput*, e inc. XXVI da Constituição Federal.

Para *Marçal Justen Filho*, a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado¹.

Também nesse sentido, *Celso Antônio Bandeira de Mello* qualifica tais serviços como incomuns e ressalta a indispensável relevância para a administração pública²:

“Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço *cuja singularidade seja relevante para a Administração* (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, *irrelevante* que seja prestado por ‘A’ ou ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. *Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação* do interesse administrativo a ser provido.

[...]

Assim, o entendimento correto perante a primeira questão suscetível pelo art. 25, II, é o de que para configurar-se a hipótese de ‘inexigibilidade’ de licitação não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, *além disto*, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que seu *desempenho demande uma qualificação incomum*”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, RT, 2014, p. 498.

² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2015, pp. 568/570.

De sua vez, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* assevera ser “necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado”³.

É preciso ver o Direito sob uma nova perspectiva. É preciso ir além da dimensão visual que os enunciados parecem proporcionar, pois o que está além dele é muito mais rico e encantador.

Pode-se concluir, por exemplo, que nem todo serviço técnico profissional especializado, de natureza singular, deve ser contratado por inexigibilidade, necessariamente, com base no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Tanto pode ser contratado com fundamento do referido preceito quanto com base no *caput* do citado art. 25. É fundamental ter a clareza de que todo serviço técnico profissional especializado é singular, o que não implica ter de reduzir tal singularidade ao que está dito no inc. II do art. 25.

A diferença entre a singularidade prevista no *caput* e a indicada no inc. II do art. 25 ficará por conta do grau de complexidade do serviço, ou seja, se o serviço for revestido de complexidade especial ou extraordinária, demandará, em razão do risco envolvido, profissional ou empresa notoriamente especializado, implicando o pagamento a mais pelo serviço. No entanto, se o serviço é singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos) e sem complexidade especial, extraordinária, poderá ser contratado com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Assim, atento ao que orienta a melhor doutrina administrativista brasileira, propõe-se sejam considerados de natureza singular os serviços relevantes para Administração que envolvam situação atípica, incomum ou de alta complexidade.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2015. p. 444.

Por tratar-se de medida imprescindível para a regularidade e higidez nas contratações públicas, contamos com o apoio dos nobres pares no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado HUGO MOTTA
MDB/PB